



PROJETO DE LEI Nº 4.521, 2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir Campus Universitário de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso.

AUTOR: Deputado Nilson Leitão

RELATOR: Deputado Akira Otsubo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Nilson Leitão, autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Alta Floresta, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, contra o voto do Deputado Ronaldo Nogueira.

Na Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 4.521/2012 foi rejeitado nos Termos da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2001 – CE/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com o envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra. Tal posicionamento tem sido adotado por aquele órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

Neste Comissão, cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica da adequação financeira ou orçamentária da proposição.

É o relatório.

7192D31A30

7192D31A30



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, é relevante pontuar que a proposição ora em análise tem cunho meramente autorizativo, não importando na obrigação de fazer pelo Poder Executivo. Portanto, não incorre a matéria na imposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de necessariamente estimar o aumento da despesa ou redução da receita. O Projeto de Lei em tela somente implicará nestas previsões a partir do momento em que o Poder Executivo achar por bem realizar o que se propõe.

Quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual, estabelecido pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, há previsão do programa de Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão com o objetivo ampliar o acesso à educação superior com condições de permanência e equidade por meio, em especial, da expansão da rede federal de educação superior, da concessão de bolsas de estudos em instituições privadas para alunos de baixa renda e do financiamento estudantil, promovendo o apoio às instituições de educação superior, elevação da qualidade acadêmica e a qualificação de recursos humanos por meio de iniciativas de expansão, reestruturação, interiorização e manutenção da Rede Federal de Educação Superior, com diversificação da oferta de cursos consonância com as necessidades do mundo do trabalho, otimização da capacidade instalada das estruturas físicas e de recursos humanos, e promoção de pesquisa, ensino e extensão visando a qualidade e garantindo condições de acessibilidade.

Além disso, a Lei 12.593, de 18 de janeiro de 2012, permite que o Poder Executivo inclua Programa Temático ou Objetivo através de Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual.

Por não gerar aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas até que o Poder Executivo entenda ser conveniente a instituição do Campus de Alta Floresta da Universidade Federal de Mato Grosso, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário ou financeiro na vigência da Lei de Diretrizes Orçamentária. Fica dispensada, então, a exigência das estimativas dispostas no art. 90 da Lei nº 12.708, de 2012.

No que diz respeito ao exame da adequação da proposta com a Lei

7192D31A30

7192D31A30



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentária Anual, constata-se que a proposição analisada não cria despesa para o Poder Executivo, pois não o obriga a executar o pleito.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº4.521, de 2012.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

P_5139

7192D31A30

7192D31A30